

DECRETO Nº 59.720, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui a Medalha "Mérito do Labor Financeiro" da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Medalha "Mérito do Labor Financeiro" da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de galardoar as personalidade civis e militares ou instituições públicas e privadas que tenham prestado relevantes serviços à Diretoria de Finanças e Patrimônio, à Polícia Militar e ao Estado de São Paulo, contribuindo, dessa maneira, para o desenvolvimento da administração de finanças e patrimônio na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A medalha instituída terá a seguinte descrição:

I - no averso: escudo em broquel (circular) de 15mm (quinze milímetros) de diâmetro, de prata (branco), tendo ao centro em relevo 2 (duas) chaves em aspa, tendo em chefe e em ponta 1 (uma) moeda de jalne (ouro) ostentando a efígie simbólica da república, orlado de jalne (ouro) com a seguinte inscrição em caracteres versais maiúsculos "DIRETORIA DE FINANÇAS E PATRIMÔNIO" de sable (preto) em sua metade inferior, e a metade superior é coberta por 1 (uma) folha de acanto, de sinople (verde), o conjunto é sobreposto a uma cruz de 5 (cinco) braços bifidos, de 35mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento, carregada de blau (azul) e perfilada de prata (branco), o todo está sobreposto a uma coroa de louros de jalne (ouro), de 32mm (trinta e dois milímetros) de diâmetro;

II - no verso: em campo de jalne (ouro) ao centro o Brasão de Armas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em alto relevo, com suas cores próprias, em chefe a inscrição da sigla PMESP em caracteres versais maiúsculos, e na ponta a data "15-XII-1831";

III - a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 60mm (sessenta milímetros) de comprimento e 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, listrada verticalmente do centro para as extremidades, com as seguintes cores e largura: em prata (branco), com 9mm (nove milímetros), em sinople (verde), com 1mm (um milímetro), em jalne (ouro), com 1mm (um milímetro), em blau (azul), com 4mm (quatro milímetros), em prata (branco), com 3mm (três milímetros) e em blau (azul), com 4mm (quatro milímetros).

§ 1º - Acompanharão a medalha, a barreta, a roseta e o respectivo diploma.

§ 2º - A barreta terá 35mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento por 11mm (onze milímetros) de altura, com as mesmas cores da fita, tendo ao centro, de prata 2 (duas) chaves passadas em aspa, em relevo, e em chefe e em ponta 1 (uma) moeda de jalne (ouro), com a efígie simbólica da república.

§ 3º - A roseta terá 10mm (dez milímetros) de diâmetro com as mesma cores da fita.

§ 4º - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pela Comissão a que se refere o artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - A medalha será outorgada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante proposta de uma Comissão integrada pelo Diretor de Finanças e Patrimônio, que será seu presidente, e 4 (quatro) membros da mencionada Diretoria.

§ 1º - A Comissão se reunirá tantas vezes quantas se fizerem necessárias por convocação de seu presidente.

§ 2º - A indicação das personalidade e instituições a serem agraciadas dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Comissão e do "ad referendum" do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

§ 3º - A medalha poderá ser concedida a título póstumo.

Artigo 4º - Os diplomas, acompanhados do "curriculum vitae" do indicado, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para deliberação e registro.

Parágrafo único - A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma, importará no cancelamento da indicação.

Artigo 5º - Perderá o direito ao uso da condecoração, bem como a ela não fará jus, aquele que tenha sido condenado à pena privativa de liberdade ou praticado qualquer ato contrário à dignidade, ou ao espírito da honraria.

Artigo 6º - O militar estadual indicado deverá se Praça, estar, no mínimo, no comportamento "bom" e, se Oficial, não ter sido punido pelo cometimento de falta atentatória às instituições ou ao Estado, atentatória aos direitos humanos fundamentais, ou de natureza desonrosa ou desabonadora.

Artigo 7º - Publicado o ato concessório da honraria em Boletim Geral da Instituição, a Comissão de que trata o artigo 3º deste decreto, providenciará a lavratura do diploma respectivo, que será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Diretor de Finanças e Patrimônio.

Parágrafo único - A Comissão manterá um Livro-Ata (Livro de Ouro da OPM), que em sua abertura deverá constar o Histórico da Diretoria de Finanças e Patrimônio e, a seguir, em ordem numérica, os nomes e qualificações dos agraciados.

Artigo 8º - A entrega das medalhas será feita, preferencialmente, em solenidade pública na data de aniversário da OPM, na presença do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - O presente regulamento somente poderá ser alterado após submissão ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 2013.

DECRETO Nº 59.721, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de padronização e otimização dos serviços de coleta eletrônica biométrica entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

Considerando que a integração de serviços prestados nos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP e no Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD viabiliza a redução de tempo no atendimento ao cidadão;

Considerando a existência de projetos de ampliação e modernização do IIRGD, do DETRAN-SP e do POUPATEMPO, que objetivam a economia e a celeridade necessárias à consecução dos serviços prestados;

Considerando que a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - é a responsável pela

prestação de serviços de gerenciamento na área da tecnologia da informação no âmbito da Administração Estadual;

Considerando a necessidade de redução de despesas do Estado e da contínua melhoria dos serviços públicos com a devida integração e compartilhamento de base de dados; e

Considerando que é dever da Administração aprimorar continuamente os processos de integração e de prestação de serviços entre seus órgãos e entidades,

Decreta:

Artigo 1º- Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica, destinado à identificação pessoal, instrução de processos administrativos e expedição de documentos pelas seguintes instituições:

I - Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública;

II - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único - Para os fins do Sistema instituído por este artigo, entende-se por coleta biométrica a captura das digitais decadicilares, foto da face e assinatura.

Artigo 2º - Fica criado o Comitê Gestor do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica.

Artigo 3º - Ao Comitê Gestor do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica cabe:

I - exercer a coordenação superior do Sistema e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de projetos, atividades e ações;

II - aprovar propostas e estabelecer diretrizes, normas e prioridades;

III - articular providências e promover o desenvolvimento de iniciativas com vista:

a) à plena consecução do objetivo definido no artigo 1º deste decreto;

b) à efetividade das ações;

c) ao aprimoramento contínuo do Sistema;

IV - empreender ações para a permanente capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, em especial no tocante aos procedimentos de coleta biométrica, à operação do Sistema e à atenção a seus usuários;

V - fortalecer a interação entre as instituições estaduais com atuação no Sistema;

VI - avaliar, periodicamente, os resultados alcançados, contribuindo para a adoção dos ajustes e mudanças de rumo que se fizerem necessários à adequada execução do Sistema;

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 4º - O Comitê Gestor do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica é composto dos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública, sendo 1 (um) do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;

b) Secretaria de Gestão Pública;

III - representantes das entidades adiante relacionadas, nas seguintes quantidades:

a) 1 (um) do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP;

b) 2 (dois) da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, sendo 1 (um) da área do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão".

§ 1º - Cada membro do Comitê terá 1 (um) suplente.

§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados mediante resolução conjunta dos Secretários da Segurança Pública, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - A resolução conjunta de que trata o § 2º deste artigo conterà, também, a designação do membro do Comitê responsável pela coordenação dos trabalhos.

§ 4º - Na hipótese de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 5º - Concluídos os mandatos, os membros do Comitê e seus suplentes permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

§ 6º - As funções de membro do Comitê não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

§ 7º - O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito de voto:

1. representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;

2. pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 5º - Ao responsável pela coordenação dos trabalhos do Comitê Gestor do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica compete:

I - representar o Comitê junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Comitê;

III - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Comitê.

Artigo 6º - Ao Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" - IIRGD, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado de São Paulo, cabe definir os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da coleta unificada para fins de cumprimento do presente decreto, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 7º - À Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - cabe a implantação e gestão de soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica.

Parágrafo único - Para operacionalização do Sistema, a PRODESP poderá proceder às contratações legais decorrentes, inclusive com serviços de terceiros, exigindo segurança, sigilo e qualidade das informações, dos produtos e dos serviços.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades estaduais diretamente envolvidos em processos que necessitem, por força de lei, de informações obtidas pela coleta biométrica de dados do cidadão serão providos por meio de sistemas sob responsabilidade da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, instruindo suas respectivas rotinas procedimentais e bancos de dados biométricos, previamente aprovados pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único - A responsabilidade atribuída à PRODESP não exclui as atribuições de outros órgãos e entidades para, no âmbito das respectivas unidades, realizarem a coleta biométrica, eletrônica ou mecânica, com meios próprios e conforme suas necessidades, desde que garantidos os parâmetros de interoperabilidade necessários ao compartilhamento das informações.

Artigo 9º - Serão objeto de resoluções conjuntas dos Secretários da Segurança Pública, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública:

I - a aprovação do Regimento Interno do Comitê, podendo conter, além das normas de seu funcionamento, o detalhamento das atribuições e competências previstas nos artigos 3º e 5º deste decreto;

II - o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos que se fizerem necessários à plena execução das disposições deste decreto, em especial os pertinentes à implantação e operacionalização do Sistema.

Artigo 10 - A implementação do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica será feita de forma gradual e progressiva.

Parágrafo único - O Comitê Gestor do Sistema deverá apresentar, aos Secretários da Segurança Pública, de Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, relatórios periódicos a respeito do andamento da implementação de que trata este artigo.

Artigo 11 - As despesas e os investimentos necessários à implantação do Sistema Eletrônico Unificado de Coleta Biométrica correrão por conta das dotações orçamentárias e recursos próprios da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, bem como de receitas originárias da prestação de serviços devida e previamente aprovados pelo Comitê Gestor.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 2013.

DECRETO Nº 59.722, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ituverava, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da Exposição de Motivos da Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ituverava, um imóvel urbano consistente em terreno, sem benfeitorias, com frente para a Rua Eudes Lebrão (antiga Rua das Perdizes), distante pelo lado direito 66,23m da Rua Maria Jacinta Leopoldina (antiga Avenida das Andorinhas), medindo 23,89m de frente 24,07m de fundo por 92,83m do lado direito e 82,39m do lado esquerdo, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado direito com propriedade do município, pelo lado esquerdo com o remanescente do imóvel e pelo fundo com propriedade de Paulo de Tarso Alves de Oliveira e/ou outros, perfazendo a área de 2.050,00m² (dois mil e cinquenta metros quadrados), parte da matrícula nº 22.100 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava, objeto da Lei municipal nº 4078, de 29 de junho de 2011, conforme identificado nos autos do processo 14223/026/2012-TCESP (CC-103.546/13).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação de uma Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no município.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 2013.

DECRETO Nº 59.723, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens imóveis localizados no Município de Osasco, necessários à instalação do Centro de Oncologia do Município de Osasco ou de outros serviços públicos

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, os imóveis constituídos de terreno mais edificações, localizados na Rua Benedito Américo de Oliveira, nº 122, Vila Campesina, Município de Osasco, necessários à instalação de um Centro de Oncologia ou de outros serviços públicos, com área total de 1.283,80m² (um mil, duzentos e oitenta e três metros quadrados e oitenta décímetros quadrados), conforme identificados nos autos do processo SS-568/13, Vols. I e II (CC-98.352/13), abaixo descritos:

I - um terreno e respectivas edificações, constituído pelos Lotes 14 e 15, da Quadra 4, Zona T, Sítio Lageado ou Vila Campesina, Município de Osasco, medindo 21,05m de frente para a Rua Américo de Oliveira; de um lado onde confronta com o lote 16 mede 47,10m; de outro lado onde confronta com o lote 13, mede 41,25m e nos fundos, onde confronta com o lote 10, mede 20,00m, encerrando a área de 877,80m² (oitocentos e setenta e sete metros quadrados e oitenta décímetros quadrados), matriculado sob o nº 13.347 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco;

II - um terreno e respectivas edificações, constituído pelo Lote 13, da Quadra 4, Zona T, Sítio Lageado ou Vila Campesina, Município de Osasco, medindo em curva 10,10m de frente para a Rua Iracema, conta-se esta metragem a partir de um ponto situado a 20,00m da esquina da rua Moema; de um lado divide com o Lote 14, por uma linha reta de 41,25m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 82º e 40", de outro lado divide com o lote 12, por uma reta de 40,00m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 97º e 20º e nos fundos divide com o Lote 10, por uma linha reta de 10,00m, encerrando a área de 406,00m² (quatrocentos e seis metros quadrados), matriculado sob o nº 40.707 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no respectivo processo judicial, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta de verba própria da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Wilson Modesto Pollara

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 2013.

DECRETO Nº 59.724, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de 2013.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
28000	CASA CIVIL			
28001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR			
	SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 39	OUTROS SERV.			
	DE TERCEIROS -P. JURÍDICA	1		4.000.000,00
	T O T A L	1		4.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
04.122.2825.5344	GERENCIAMENTO			
	ADMINISTRATIVO E INFRAES		4.000.000,00	
		1	3	4.000.000,00
	T O T A L			4.000.000,00

	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
49000	SECRETARIA DE ENERGIA			
49001	SECRETARIA DE ENERGIA			
3 3 90 41	CONTRIBUIÇÕES	1		4.000.000,00
	T O T A L	1		4.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
25.122.4904.6092	GESTÃO ADMINISTRATIVA			4.000.000,00
		1	3	4.000.000,00
	T O T A L			4.000.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
28000	CASA CIVIL			
	T O T A L	1	3	4.000.000,00
	NOVEMBRO			2.000.000,00
	DEZEMBRO			2.000.000,00